

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 150-A.

PROTOCOLO: 4131.

DATA ENTRADA: 09 de setembro de 2025.

PROJETO DE LEI: 10229 /2025

AUTORIA: Jorge Quintino.

EMENTA: Institui o Dia do Nascituro no Município de Caruaru, a ser comemorado anualmente em 8 de outubro, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável. com emendas.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de PARECER JURÍDICO, apresentado às Comissões Permanentes pertinentes, acerca do Projeto de Lei de autoria do Vereador Professor Jorge Quintino, que dispõe sobre a instituição do **Dia do Nascituro** no Município de Caruaru, a ser comemorado anualmente em 08 de outubro, integrando o calendário oficial do Município.

O projeto de lei em exame é composto por quatro artigos, todos devidamente formulados, trazendo como justificativa a valorização da vida desde a concepção e a promoção de debates de caráter educativo e cultural sobre a proteção da criança ainda não nascida.

Apresenta-se o presente parecer a fim de proceder à análise da constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação ao processo legislativo municipal, considerando a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



JUSTIFICATIVA

A instituição do **Dia do Nascituro** no Município de Caruaru possui **relevância social, educativa e cultural**, promovendo a valorização da vida desde a concepção e estimulando reflexão ética e cidadã da população.

Do ponto de vista jurídico, o projeto **respeita integralmente o princípio da separação de poderes** (arts. 2º e 60, §4º, III, da Constituição Federal), uma vez que **não cria obrigações administrativas para o Poder Executivo**, nem interfere em sua organização, execução de políticas públicas ou contratação de bens e serviços. Trata-se apenas da **instituição de uma data comemorativa**, competência típica do Poder Legislativo Municipal, conforme o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**.

A lei **não gera impacto orçamentário obrigatório**, pois a realização de eventos comemorativos fica a critério da Prefeitura, evitando questionamentos quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e ao art. 113 do ADCT.

Inspirado em precedentes de outros entes federativos, como a **Lei Estadual nº 7.525/2012, de Sergipe**, que instituiu o Dia do Nascituro e políticas de proteção no âmbito estadual. Ainda, precedentes de outros municípios brasileiros, como **Mogi das Cruzes (SP)** e **Várzea Paulista (SP)**, que já adotaram a comemoração do Dia do Nascituro em seus calendários oficiais, demonstrando que iniciativas desse tipo possuem **viabilidade jurídica e social comprovada**. O presente projeto busca instituir a data em Caruaru de forma **estritamente simbólica e educativa**, sem criar obrigações administrativas, despesas obrigatórias ou programas de execução forçada pelo Executivo.

A criação desta data permitirá promover **campanhas educativas, palestras e eventos culturais**, estimulando o debate sobre ética e cidadania, e consolidando Caruaru como um município que valoriza a vida desde a concepção, **respeitando integralmente a legislação federal, estadual e municipal vigente**.

Rua 15 de Novembro, 201 | Nossa Senhora das Dores | Caruaru-PE | CEP 55.004-903 | Tel: (81) 3701-1850
www.caruaru.pe.leg.br | camara.caruaru@uol.com.br | CNPJ 11.472.100/0001-20 | SAPL - www.sapl.caruaru.pe.leg.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela

técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Notadamente ao autor da proposta acresceu um “cabeçalho” ao texto do projeto. Convém esclarecer que tal ação é dispensável, diante de que não se está diante de uma atividade administrativa, mas política, cuja soberania é dos órgãos colegiados da Câmara municipal, tal excesso pode ser retirado via emenda supressiva.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Vereador foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se que o artigo 30 prevê a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local, o Projeto de Lei encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, sendo juridicamente viável.

6. CONTROLE DE LEGALIDADE



No caso em tela, a iniciativa é legítima do **Poder Legislativo Municipal**, por se tratar da instituição de uma **data comemorativa**, matéria que não invade a competência privativa do Prefeito.

Com efeito, não há criação de cargos, funções, despesas obrigatórias ou normas sobre estrutura administrativa, regime jurídico de servidores, matéria orçamentária ou tributária.

O projeto se limita a inserir no calendário oficial do Município o **Dia do Nascituro**, com caráter educativo, cultural e simbólico. Eventuais atividades comemorativas ficam a critério dos interessados, não configurando imposição legislativa.

Portanto, não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, tampouco usurpação de iniciativa.

7. EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa, no uso de suas atribuições, conforme preconiza do Art. 274 do R.I, considera legal e regimental, caso aceita pelo Relator (a), emendas supressivas ao “cabeçalho” do Projeto, bem com ao deu Art. 3º, renumerando-se os demais.

8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Por se tratar de **Projeto de Lei Ordinária** que não cria despesa pública obrigatória nem trata de matérias previstas no **art. 35 da Lei Orgânica do Município** ou no **art. 115, §3º, “b”, do Regimento Interno da Câmara**, sua aprovação se dará por **maioria simples**, em dois turnos de votação.

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 35 – “As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.”

Regimento Interno

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

9. CONCLUSÃO.

Do ponto de vista técnico-jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº10229 /2025 atende a todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. A matéria (instituição de data comemorativa) é de evidente interesse local e, portanto, de competência municipal. A iniciativa parlamentar é legítima, pois o projeto foi redigido com notável cuidado técnico-jurídico, caracterizando-se como uma norma de iniciativa concorrente.



Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, nosso parecer é **FAVORÁVEL com emenda supressiva** à tramitação do projeto.

9.2 Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À consideração superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 03 de novembro de 2025.

Dr. ANDERSON MELO
OAB-PE 33.933
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

TAMIRES DE MOURA OLIVEIRA
Estagiário de Direito.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.